

## **RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19 de junho de 2013, pág. 74, 3ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

### **PROJETO DE LEI 01-00415/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)**

“Dispõe sobre a criação do inc. IV caput e a alteração do parágrafo 2º, ambos do art. 23º, do Livro VIII - Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Lapa, Anexo VIII à Parte II de Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o inciso IV ao art. 23 do Livro VIII - Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Lapa, Anexo VIII à Parte II de Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 23.

(...)

IV. ao logradouro de que trata o inciso VI do §2º deste artigo, são permitidas as seguintes atividades além das previstas no inciso II:

- a) comércio de abastecimento de âmbito local;
- b) comércio diversificado;
- c) comércio de alimentos.”

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do art. 23 do Livro VIII - Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Lapa, Anexo VIII à Parte II de Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - As atividades relacionadas ao “caput” deste artigo são permitidas nas seguintes vias, que seccionam a ZER-1 -01: (NR)

- I. rua Diogo Ortiz - entre a rua Monte Pascoal e a avenida Mercedes;
- II. rua Monte Pascoal - entre a rua Diogo Ortiz e a rua Brigadeiro Gavião Peixoto;
- III. rua Brigadeiro Gavião Peixoto - entre a rua Guaipá e a viela Maria O. P. Menoncello;
- IV. rua Pio XI - entre a rua Visconde de Indaiatuba e a rua Duarte da Costa;
- V. rua Cordilheiras - entre a rua Passo da Pátria e a rua Racine.
- VI. rua Tebicuari.”

Art. 3º As disposições desta Lei ficam excluídas do art. 46, caput, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o enquadramento cuja alteração é objeto desta Lei.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”